

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016 / 14199
RECORRENTE: FABIO BENEVIDES SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000180937

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS ATÉ 20%”. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT E DO RECEBIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB, lavrada no AIT nº **R000180937** em **28/06/2016**, na **Rodovia BA 526, km 12, sentido Crescente, cidade de Salvador/BA.**

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório que se lhe recai, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Alega que a Secretaria não teria expedido a NAI dentro dos 30 dias normativos, mas sim, “em momento posterior ao prazo determinado no inciso II do artigo 281 do CTB”, pelo que supõe violação ao Princípio do Devido Processo Legal.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Superado juízo de admissibilidade recursal, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito.

As razões recursais aduzidas acerca de suposta inconsistência do AIT não procedem, vez que este fora regularmente lavrado em **28/06/2016** e, apesar do Recorrente afirmar não ter sido expedido dentro dos 30 dias que preconiza o art. 281, II do CTB, a mera análise do Relatório de Auto de Infração/Extrato anexado que segue anexado aos autos prova que a NAI, expedida por este Órgão Autuador para os Correios em **22/07/2016**, portanto dentro dos 30 dias de lei, tendo sido postada pelos Correios em 03/08/2016 e

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

recebida pelo Recorrente em **05/08/2016** através do AR nº **FJ185162636BR**, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 3º da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de **30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração**, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

(omissis)

Ocorre que o Recorrente em suas razões recursais confunde data de Expedição da NAI (art. 281, II, CTB), com a data da Postagem desta pelos Correios. Logo, as afirmações elaboradas não procedem, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em **28/06/2016**, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) para os Correios se deu em **22/07/2016**, tendo sido postada pelos CORREIOS em **03/08/2016** e recebida em **03/08/2016**. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em **22/09/2016**, postada em **07/10/2016** e recebida em **18/10/2016**.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, inafastado a presunção *júris tantum* e sua consequente aplicação com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos. Intenta esquivar-se da multa, sob argumento de que não recebera as Notificações, o que já foi suficientemente comprovado por meio dos documentos anexados. Ademais, os atos praticados por agentes investidos de competência para tanto, gozam de presunção relativa de veracidade, que só é afastada se apresentada prova cabal em contrário. Não é o caso.

Assevero que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 619 do CONTRAN, art. 5º - requisitos da NAI e art. 11 – requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000180937**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000180937**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de janeiro 2019

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária